



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°207/2019

De: Consultoria Jurídica
Para: Ver. João Miranda - Relator

Ref.: PLC n°08/2019 - Altera o Código Tributário Municipal
(LC n°82/03).

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar n°08/2019, que acrescenta dispositivo ao artigo 166, da LC n°82/2003, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Com despacho do douto relator, Vereador João Miranda, encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para exame deste departamento jurídico "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA LEGALIDADE DA INICIATIVA

O presente PLC inova ao acrescentar o §5º ao artigo 166, do Código Tributário Municipal, propondo a possibilidade de pagamento em conjunto e separado dos débitos tributários e não tributários.

Inicialmente, examinando a questão da legalidade da origem do projeto, deve-se registrar que inexiste regra na lei que impeça iniciativa parlamentar, relacionada à matéria tributária. Antes, ao contrário, tanto a legislação como a jurisprudência garantem a regularidade da iniciativa nesse sentido, tendo em vista a legitimidade do parlamento para questões de natureza tributária (art.11, inciso II, da LOM):



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas; Destacamos

Por sua vez, a jurisprudência também não impõe obstáculo, haja vista que nossa Corte Suprema pacificou a questão ao decidir que ambos poderes concorrem para iniciativas em matéria tributária (RE nº 601348/SP, Min.Ricardo Lewandowski, 01.08.2011).

Esse entendimento da Suprema Corte acabou por orientar os demais tribunais de nosso país, conforme podemos perceber pelas decisões abaixo:

ADIN. LEI N° 1.709-2006 DO MUNICÍPIO DE SERTÃO.
INICIATIVA NÃO-PRIVATIVA DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO.
INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AUSENTES.
Inexistência de vedação ao Poder Legislativo para dispor a respeito de matéria tributária. Redução possível da alíquota do imposto por emenda parlamentar modificativa.
Precedentes da Corte e do STF. Não há inconstitucionalidade material em razão da alegada perda da arrecadação tributária no Município, que ante a ausência de estudo impacto orçamentário-financeiro deverá adequar seus gastos (ADIN N° 70014288559, Tribunal Pleno, TJRS, Maria Berenice Dias, 12/06/2006) Destacamos

No mesmo sentido: STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIn 429/CE (STF) ...

Portanto, não vemos ilegalidade quanto à iniciativa parlamentar do projeto de lei complementar em questão.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO EM SEPARADO DOS DÉBITOS COM A FAZENDA

Examinando a alteração sugerida para a LC nº82/2003, o presente PLC inova ao acrescentar o §5º ao artigo 166, do Código Tributário, propondo a possibilidade de pagamento em conjunto e separado dos débitos tributários e não tributários.

A proposta mostra-se singela e sem conteúdo polêmico. Sob o aspecto da legalidade, vemos-a como regular, uma vez que não ofende qualquer regra de nosso rígido sistema tributário em vigor. Ao contrário, o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 162, estabelece a possibilidade de pagamento em "moeda corrente, cheque ou vale postal", deixando transparecer a flexibilidade da lei tributária quanto às formas de pagamento dos créditos tributários, conforme podemos perceber abaixo:

Art. 162. O pagamento é efetuado:

- I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;*
- II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.*

Destacamos

Por sua vez, o Código tributário Municipal é ainda mais condescendente com a proposta legislativa do parlamentar, uma vez que seu artigo 78, apresenta-se como norma aberta, o que entendemos como possibilidade para a ampliação de mais hipóteses de pagamento de créditos tributários.

Reproduzimos o artigo 78, do Código Tributário Municipal:

Art. 78 O pagamento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte ou responsável ou terceiro, em moeda corrente no país, ou em cheque, na forma e nos prazos estabelecidos nas normas tributárias.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, a leitura do dispositivo do Código Tributário Municipal deixa transparecer a possibilidade quanto à criação legal de outras formas de pagamento, além dos já existentes.

Ainda sobre a mesma questão, em consulta sobre a possibilidade de pagamento através de cartão de crédito, registramos que o IBAM manifestou-se favoravelmente para a iniciativa, através do Parecer nº1298/2019, o que efetivamente corrobora com as conclusões deste departamento sobre o assunto (anexo parecer do IBAM).

Singela e objetiva a proposta, direta e concisa nossa conclusão a respeito.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se ao Exmo.Sr.Vereador João Miranda, que o presente procedimento relativo ao Projeto de Lei Complementar nº08/2019 não padece de ilegalidade formal ou material, eis que observa a filosofia do Código Tributário Municipal, especificamente seu artigo 78 e a Constituição Federal, artigo 162.

A presente conclusão técnica não analisa o conteúdo quanto à oportunidade e conveniência da proposta em exame.

Sobre o assunto, anexa-se cópia do Parecer nº1298/19, do IBAM.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866